

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.754 - SC (2011/0038795-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : DANIEL REMOR BASCHIROTO E OUTRO(S)  
LUCIANO CORREA GOMES  
**ADVOGADA** : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA  
**RECORRIDO** : EVANDRO LOPES DUTRA  
**ADVOGADO** : NEUSA DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Nas razões do especial, alega a parte recorrente, violação do artigo 1553 do CC/16 e dissídio jurisprudencial.

O v. acórdão, objeto de impugnação do especial, restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE AFASTA O NEXO CAUSAL ENTRE O ERRO OPERACIONAL E O DANO DECORRENTE DA DEVOLUÇÃO DO CHEQUE.

RECURSO DO AUTOR AO ARGUMENTO DE ERROR IN JUDICANDO - SUBSISTÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE CHEQUE EM MONTANTE SUPERIOR AO DA EMISSÃO (R\$ 5.000,00) - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE EMITENTE DE CHEQUE SEM FUNDO (CCF) - SALDO SUFICIENTE EM CONTA CORRENTE PARA O PAGAMENTO DO VALOR CORRETO DA CÁRTULA (R\$ 500,00) NA DATA DA COMPENSAÇÃO - NEXO CAUSAL EVIDENCIADO - DANO MORAL PRESUMÍVEL - EXEGESE DA SÚMULA 388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/50 APESAR DE SER O APELANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - APLICAÇÃO TÃO-SOMENTE DAS DISPOSIÇÕES INSCRITAS NO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE A CONDENAÇÃO."( e-STJ Fl. 133)

Sustenta, o ora recorrente, que o *quantum* indenizatório a título de danos

# Superior Tribunal de Justiça

morais é exorbitante.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, o entendimento das Turmas que integram a 2ª Seção deste Sodalício é de que evidente o exagero ou manifesta a irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do valor a título de compensação por danos morais, resta violado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. Nessa esteira:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral.

II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

III - É entendimento uníssono nesta Corte que "o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000).

IV- No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária.

Recurso especial provido.

(REsp 886.284/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 18/12/2006 p. 399)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora;

2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.

(REsp 749.196/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 206)

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos

morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano *in re ipsa*. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.

(...)

- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;

- Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.12.2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO A MAIOR. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO.

1. Se o Tribunal a quo reconhece o dever de indenizar os danos morais sofridos pela agravante, consubstanciados nos abalos e transtornos suportados por esta diante do lançamento a maior em fatura de cartão de crédito, o faz com base nos elementos probatórios dos autos. Assim, a revisão do julgado, nesse particular, demanda incursão na seara fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, aplicando-se, em tela, a Súmula 7/STJ.

3. Contudo, excepcionalmente, pela via do especial, o STJ pode modificar o quantum da indenização por danos morais quando fixado o valor de forma abusiva ou irrisória, hipótese ocorrente no caso, sendo o recurso conhecido para reduzir o valor indenizatório do patamar de quarenta e cinco para cinco vezes o valor cobrado indevidamente, tendo-se em conta as particularidades do caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 994.392/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

No caso vertente, apesar da repercussão dos fatos e da lesão suportada pelo ora recorrido, visto que sofreu abalo de crédito, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante que em situações de protesto indevido de títulos ou inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, o *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado em até 50 salários mínimos. Assim, com base nos critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte, revela-se como excessivo o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) arbitrado pelo Tribunal de origem, merecendo reforma para reduzir o valor da

# Superior Tribunal de Justiça

condenação para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). A corroborar tal entendimento, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – *O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilítima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.*

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811.523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008, grifei)

INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL.

- Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227).

- Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral.

- A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o Art. 159 do Código Beviláqua.

- A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviar o enriquecimento da vítima.

- *É razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, SERASA e afins.*

(REsp 295.130/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 298, grifei)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Cobrança e registro indevidos no cadastro de inadimplentes. Juros de mora. Precedentes.

# *Superior Tribunal de Justiça*

1. A data em que houve a circulação do Diário na Comarca do interior é considerada como a da efetiva intimação para efeito da contagem do prazo recursal.

2. A indenização fixada, 50 salários mínimos por cobrança e inscrição indevidas no cadastro de inadimplentes, não pode ser considerada absurda, tendo o Tribunal de origem se baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam as decisões desta Corte.

3. A verba indenizatória única fixada a título de danos morais, estes advindos da cobrança de valor cancelado, incluindo-se juros ditos "extorsivos", e, também, simultaneamente, do registro do nome do devedor em bancos de dados de inadimplentes, está diretamente ligada e é decorrente do contrato firmado entre as partes.

Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidem a partir da citação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 476632/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 224, grifei)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reduzir o valor atinente ao ressarcimento dos danos morais para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente a partir da data deste julgamento, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator